



Nota Técnica SEI nº 32811/2024/MGI

Assunto: **Consolidação de entendimentos. Auxílio-moradia.**

Referência: Processo SEI nº 19975.129908/2023-18.

## I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de consolidação de entendimentos e esclarecimentos acerca da concessão e do pagamento do auxílio-moradia a servidores e a servidoras em exercício nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec.

## II - ANÁLISE

2. Preliminarmente, convém destacar que o auxílio-moradia se destina a ressarcir as despesas realizadas pelo servidor ou pela servidora com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, mediante comprovação da despesa.

3. Cabe esclarecer que, apesar de a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, ter instituído os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), em substituição aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), optou-se nesta Nota Técnica pela manutenção das denominações dos cargos na forma disposta na legislação e os normativos relativos ao auxílio-moradia, uma vez que esses ainda não foram atualizados para refletir as novas nomenclaturas. Assim, a partir da relação de cargos, Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021, observa-se que são elegíveis ao auxílio-moradia os servidores ou servidoras ocupantes de cargos de nível 13 ou superiores, desde que atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. O benefício está previsto nos arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme transcrição abaixo:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos

doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

## 5. A regulamentação do auxílio-moradia no âmbito do Sipec deu-se por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57, de 10 de junho de 2021. Veja-se:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa para a concessão do auxílio-moradia.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Parágrafo único. A locação pode ser formalizada diretamente entre o servidor e pessoa física ou jurídica ou intermediada por plataformas digitais

### CAPÍTULO II

#### CONCESSÃO E REQUERIMENTO

##### Seção I

##### Da concessão

Art. 3º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V - o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período. (grifo nosso)

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

§ 1º Para fins de concessão do auxílio-moradia, no ato do requerimento, o servidor deverá declarar, sob as penas da lei, que cumpre todos os requisitos de que trata esta Instrução Normativa e que comunicará à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade qualquer impedimento superveniente que acarrete a cessação da qualidade de beneficiário.

§ 2º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

§ 3º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por domicílio o local onde o servidor público exerce suas funções em caráter permanente.

§ 4º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor público possui moradia habitual.

## Seção II

### Requerimento

Art. 4º O servidor deverá requerer o auxílio-moradia obrigatoriamente por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC, com a apresentação, além da declaração que trata §1º do art. 3º desta Instrução Normativa, de 1 (um) dos seguintes documentos, em seu nome, a depender da modalidade de moradia:

I - cópia do contrato de locação, na hipótese de aluguel com moradia;

II - nota fiscal no caso de estabelecimento hoteleiro; ou

III - cópia do comprovante de reserva ou similar que comprove a hospedagem ou moradia do servidor, na hipótese de locação por plataforma digital de aluguel de temporada.

§ 1º Na hipótese de contrato de locação, quando expirado o termo contratual inicial, mas automaticamente prorrogado nos termos Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Lei do Inquilinato, deverá o próprio servidor apresentar declaração de prorrogação do contrato de locação emitida pelo servidor, pelo locador ou pela imobiliária.

§ 2º Celebrado novo contrato de locação, quando expirado o termo contratual inicial, deverá o servidor apresentar a cópia do novo contrato.

§ 3º Nas hipóteses dos §1º e §2º deste artigo, o comprovante de prorrogação ou do novo contrato de locação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio-moradia.

§ 4º Nas hipóteses de contrato de locação por prazo indeterminado, para a comprovação da continuidade da relação ensejadora do pagamento do auxílio-moradia, deverá o servidor apresentar declaração expressa de manutenção do vínculo contratual, emitida pelo servidor, pelo locador ou pela imobiliária, a cada 12 meses.

## CAPÍTULO III

### PAGAMENTO, RESSARCIMENTO E VEDAÇÕES

#### Seção I

##### Pagamento e ressarcimento

Art. 5º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 3º Ao servidor que preencha os requisitos para sua percepção será ressarcido o montante efetivamente despendido e comprovado com moradia, ainda que inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos).

§ 4º Para os exercícios de 2023 e 2024, o valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado, vigente em 31 de dezembro de 2022.(Alterado pela Instrução Normativa GABIN/MGI nº 7, de 22 de fevereiro de 2024)

§ 5º Para os ocupantes de Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia será calculado com base na remuneração dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) de mesmo nível.(Alterado pela Instrução Normativa SEGRT/MGI nº 10, de 29 de março de 2023)

6. A partir dos diversos questionamentos recepcionados por este órgão central do Sipec acerca da correta aplicação da legislação do auxílio-moradia, esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) realizou consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur-MGI), abordando as principais dúvidas apontadas pelos órgãos setoriais.

7. A consulta foi formalizada por meio da Nota Técnica SEI nº 3072/2024/MGI (SEI nº 39838127). Em resposta, aquele órgão de assessoramento jurídico exarou o Parecer nº 00388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 43612259).

8. Diante da diversidade de assuntos, esses serão abordados em subtópicos, conforme adiante demonstrado.

## **II.1 - Prazo para encerramento do pagamento do auxílio-moradia quando disponibilizado imóvel funcional**

9. Da leitura do disposto no inciso I do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, bem como no inciso I do art. 7º da Instrução Normativa nº 57, de 2021, depreende-se que os referidos dispositivos têm por objetivo evitar a percepção de benefício concomitantemente a outro com a mesma finalidade, de garantir a moradia, ou seja, evitar que o servidor ou a servidora permaneça recebendo o auxílio-moradia depois que lhe tenha sido disponibilizado imóvel funcional. Veja-se:

### **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

### **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57, de 10 de junho de 2021**

Art. 7º O ressarcimento a título de auxílio-moradia cessará quando o servidor:

I - assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;

10. Ainda, o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, e o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 57, de 2021, preveem que, no caso de colocação de imóvel funcional à disposição, o auxílio-moradia poderá continuar a ser pago pelo prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência. Veja-se:

### **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

### **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57, de 10 de junho de 2021**

Art. 7º (...)

§ 2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor, observado o parágrafo anterior, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia será concedido por 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ocorrência.

11. Em razão da pertinência para a temática, convém citar os arts. 11 e 12 do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, entre outras providências:

Art. 11. A entrega das chaves do imóvel, administrado pela Secretaria do Patrimônio da União, será feita após a publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

Art. 12. O permissionário assinará termo administrativo em que declare:

I – aceitar integralmente as regras que disciplinam a cessão de uso e haver recebido as chaves do imóvel respectivo;

II – concordar com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002)

12. Em referência à aplicação da legislação no tocante a situações em que o servidor ou a servidora já recebe o auxílio-moradia e, posteriormente, é disponibilizado imóvel funcional, este órgão central do Sipec exarou a Nota Técnica SEI nº 41330/2021/ME (SEI nº18350011), assim concluindo sobre a contagem do prazo para cessação do ressarcimento do benefício a partir da colocação do imóvel funcional à disposição:

12. Diante do exposto, este órgão central do SIPEC entende que a ocorrência citada no art. 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, e no § 2º do Art. 7º da Instrução Normativa nº 57, de 2021, no tocante à colocação de imóvel à disposição do servidor, refere-se ao **ato de outorga de permissão de uso de imóvel funcional**, sendo o auxílio moradia devido por 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação do referido ato no Diário Oficial da União, cessando imediatamente na data da assinatura do termo de permissão de uso do imóvel. (grifo nosso)

13. Contudo, após análise mais acurada dos procedimentos aplicados pela Secretaria do Patrimônio da União deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI) para a disponibilização de imóveis residenciais de propriedade da União, restou claro que primeiramente é publicado, no Diário Oficial da União, o ato de outorga de permissão de uso do imóvel funcional, para só então tornar possível a formalização da ocupação do imóvel pelo permissionário com a entrega das chaves, mediante aceite e assinatura do termo de outorga de permissão de uso.

14. Isso posto, a publicação do ato de outorga, por si só, não pressupõe a habitação do imóvel pelo permissionário, já que a entrega das chaves do respectivo imóvel dar-se-á somente após assinatura do termo de outorga de permissão de uso, quando, então, deve ser iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para cessação do pagamento do auxílio-moradia.

15. A Conjur-MGI, no Parecer nº 00388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº3612259), corroborou esse entendimento, conforme pode-se observar da transcrição abaixo:

17. Apesar de concordarmos com o entendimento acima, no sentido de que o ato de outorga, publicado no DOU, não constitui, em si, o marco inicial para contagem do prazo a que faz alusão o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, parece importante deixar a resposta mais completa, de modo a esclarecer que, para fins do art. 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, considera-se disponibilizado o imóvel funcional ao servidor após realizados todos os atos descritos nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 980, de 1993, ou seja, após publicado o ato de outorga no DOU, assinados os termos administrativos de aceite das regras que disciplinam a cessão de uso e de vistoria, além de entregues as chaves (arts. 11 e 12 do Decreto nº 980, de 1993).

16. Assim, a partir dos argumentos apresentados, bem como da conclusão do órgão de assessoramento jurídico do MGI, entende-se que o ressarcimento, a título de auxílio-moradia, cessará no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do termo de vistoria, do termo de aceite das regras que disciplinam a cessão de uso, bem como da entrega das chaves (atos que demonstram o momento em que o imóvel se encontra efetivamente à disposição do servidor ou da servidora).

17. Portanto, considerando a revisão de entendimento por parte deste órgão central do Sipec, o conteúdo acerca dessa temática constante da Nota Técnica SEI nº 41330/2021/ME (SEI nº18350011) se encontra superado.

## II.2 - Concessão de auxílio-moradia a proprietários de fração de imóvel na localidade de exercício do cargo comissionado

18. Um dos requisitos para percepção do auxílio-moradia é que o servidor ou a servidora ou cônjuge, companheiro ou companheira não seja ou tenha sido proprietário(a), promitente comprador(a), cessionário(a) ou promitente cessionário(a) de imóvel no município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a nomeação.

19. Sobre esse ponto, o inciso VI do art. 7º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57, de 2021, dispõe que a aquisição de imóvel é uma das situações que pode ocasionar o fim da concessão do

auxílio-moradia, ressalvada a continuidade do benefício se o servidor ou a servidora não puder usufruir do seu direito de habitação, por exemplo na aquisição de imóvel na planta em que ainda não tenha sido feita a entrega efetiva do bem.

20. Observa-se que, na edição do normativo supracitado, foi levada em consideração a possibilidade da percepção do auxílio-moradia mesmo quando o servidor passar a ser proprietário de imóvel, desde que não seja possível estabelecer moradia no bem adquirido. A então Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se pronunciou a respeito dessa questão no Parecer nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, do qual foi extraído o excerto:

24. Esta foi, inclusive, a orientação propugnada por esta CONJUR/MP quando da análise empreendida por meio do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 268-3.13/2009, em que se atestou a possibilidade de pagamento do auxílio a servidor cujo cônjuge era proprietário de fração ideal de três imóveis (sendo dois residenciais e um comercial) localizados em Brasília-DF. Na ocasião, restou claro que se deve empreender, na espécie, interpretação que garanta a maior efetividade do instituto, sob os aspectos tanto teleológico quanto sistemático. Observe-se:

13. Como se vê, a lei é omissa em relação à titularidade de fração ideal. Num primeiro momento, através de uma interpretação meramente gramatical, sendo o cônjuge proprietário de uma fração dos referidos imóveis e o casal também titular de uma fração de um imóvel comercial, poder-se-ia afirmar que o servidor não estaria observando as restrições presentes no art. 60-B, III, da Lei nº 8.112/90. Sucede, todavia, que a exegese das leis é também orientada pelos processos lógico e sistemático.

[...]

14. A finalidade do inciso VII do art. 60-B, transcrito anteriormente, indubitavelmente, é a de evitar o bis in idem, ou seja, que o auxílio seja concedido ao servidor que já tenha habitação exclusiva. Contudo, não é necessário gastar rios de tinta para perceber que a titularidade de 20%, ainda que sobre três imóveis, dois residenciais e um comercial, não é suficiente para garantir ao servidor o direito à moradia.

[...]

21. Como se vê, o servidor – sem embargo de ser proprietário de fração ideal de outro imóvel, assim como o seu cônjuge, por não serem titulares do direito de moradia com exclusividade – faz jus ao recebimento do auxílio-moradia.

25. Embora não trate o caso presente de situação exatamente idêntica à daquela abordada no Parecer acima transcrito, pode-se seguramente emprestar as razões nele empregadas para concluirmos que a titularidade de terreno ou lote não edificado (ou de imóvel comercial), por não conferir ao servidor condições plenas de moradia, não pode ser levantada como empecilho à concessão do auxílio-moradia (como, de fato, não o é quanto à permissão de uso de imóvel residencial funcional da União).

26. Aliás, não nos parece ter sido outra a intenção do legislador ao incluir a hipótese de titularidade de lote edificado sem averbação de construção dentre as circunstâncias que impedem a concessão do benefício, já que, em tais situações, independentemente da regularidade formal do atestado de propriedade, presume-se que o imóvel possui plenas condições de ser habitado, diferentemente do que ocorre com terrenos ou lotes não edificados (os quais, a depender da situação, podem, inclusive, ter destinação diversa da residencial).

21. Além disso, nota-se que, na ocasião da edição do citado Parecer, foi retomada outra manifestação, em que o órgão de assessoramento jurídico, à época, entendeu ser devido o auxílio-moradia a servidor ou servidora cujo cônjuge era proprietário de fração ideal, de mais de um imóvel, tanto de caráter residencial quanto comercial, na mesma localidade do exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, sob o argumento de que a propriedade de imóvel, por si só, não define a possibilidade de que o servidor ou a servidora possa estabelecer moradia no bem.

22. Assim, além da existência de propriedade no local de desempenho do cargo não edificada ou ainda em fase de construção, em que não seja possível a habitação, também podem ocorrer outras circunstâncias excepcionais em que não será possível que o servidor ou a servidora resida no imóvel cuja fração integre seu patrimônio. A exemplo disso, esta Secretaria tomou conhecimento de situações em que o servidor ou a servidora, mesmo titular de fração ideal de imóvel na localidade onde passou a ocupar cargo em comissão elegível à concessão do benefício, não poderia dispor do bem para habitação.

23. Apesar de a legislação e os normativos que regem a matéria não alcançarem a propriedade de fração de imóvel, entende-se, por analogia, que se aplica o mesmo entendimento (possibilidade de concessão do auxílio-moradia quando o servidor adquire imóvel na planta) nas circunstâncias em que o servidor ou a servidora ou cônjuge possuem titularidade de fração de imóvel no local onde passou a residir em razão da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial.

24. Tal entendimento se justifica em razão de que, quando a propriedade do imóvel é compartilhada, ou seja, os proprietários detêm apenas o domínio de fração ideal do imóvel, não há uma exclusividade do servidor ou da servidora sobre o imóvel e, por conseguinte, não há garantia de habitação.

25. Portanto, considerando os inúmeros cenários de titularidade de fração de imóvel por servidor ou servidora e que esse tipo de titularidade, por si só, não assegura que se possa fixar residência no imóvel, o servidor ou a servidora deverá declarar a impossibilidade de usufruir do direito de habitação no bem para fins de se tornar elegível para a concessão do auxílio-moradia.

26. Nota-se que a Conjur-MGI, no Parecer nº 00388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SE nº 43612259), ao analisar a questão, entendeu que a propriedade de fração de imóvel por servidor ou servidora ou cônjuge ou companheiro(a) não exclui a concessão do auxílio-moradia, como assevera o seguinte trecho da manifestação:

7. Não parece que o legislador tenha afastado do direito ao pagamento do auxílio-moradia na situação em que o servidor, seu cônjuge ou companheiro tenha (ou tenha tido) o domínio de apenas fração de imóvel residencial habitável.

8. Em verdade, conforme destacado no Parecer/MP/CONJUR/PFF/Nº 268-3.13/2009, citado no item 10 da Nota Técnica SEI nº 3072/2024/MGI (Doc. SEI 39838127), a exclusividade sobre o imóvel é condição que afasta o direito ao auxílio-moradia. *A contrario sensu*, se o servidor não possui exclusividade sobre o imóvel, estará elegível a perceber o auxílio.

9. Deste modo, inferimos que o fato de o servidor, seu cônjuge ou companheiro ser (ou ter sido) proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de fração de imóvel residencial habitável, nos 12 (doze) meses que antecedem à sua nomeação, não inviabiliza a concessão do auxílio-moradia.

27. Sendo assim, a condição de servidor(a), cônjuge ou companheiro(a) ser (ou ter sido) proprietário(a), de fração de imóvel na localidade onde passa a exercer o cargo comissionado ou função elegível à concessão do auxílio-moradia não afasta a possibilidade de concessão do benefício, condicionada à declaração de impossibilidade de exercer do direito de habitação no imóvel de que detém titularidade de fração.

### **II.3 - Movimentação de servidor ou servidora para composição de força de trabalho com posterior ocupação de cargo ou função elegível à concessão de auxílio-moradia**

28. O Estatuto do Servidor prevê a possibilidade de afastamento do servidor ou da servidora para servir a outro órgão ou entidade no art. 93, *in verbis*:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)  
(...)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

29. Atualmente, o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, regulamenta o dispositivo, entre outros, tratando, no âmbito da Administração Pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, da movimentação de servidores e de servidoras por meio de cessão, requisição e alteração de exercício para composição da força de trabalho.

Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões, às requisições e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º O disposto neste Decreto abrange:

I - os servidores públicos efetivos;

II - os empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

III - os empregados de empresas estatais.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, a expressão agentes públicos abrange todos os relacionados no § 1º.

Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

30. A cessão pode ser conceituada como "o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade". Acrescenta-se que "exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

31. Quanto à requisição, é "o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem", sem que haja "prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço".

32. O servidor pode ainda ter seu exercício alterado para composição da força de trabalho. O Decreto nº 10.835, de 2021, assim dispõe acerca da referida movimentação:

Ato da autoridade

Art. 12. A alteração de exercício para composição da força de trabalho é o ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que determina a alteração da lotação ou do exercício do agente público para outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Art. 13. A alteração de exercício para composição da força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou da entidade a que o agente público está vinculado.

§ 1º A anuência prévia a que se refere o caput será obrigatória quando se tratar de empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 2º A alteração de exercício para composição da força de trabalho não se aplica às movimentações para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos.

Direitos e vantagens

Art. 14. Ao agente público da administração pública federal, direta e indireta, em alteração de exercício para composição da força de trabalho serão assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º O agente público de que trata o caput poderá fazer jus no órgão ou na entidade de destino:

I - às gratificações cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada por meio de ato discricionário da autoridade competente e que não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito; e

II - à participação em ações de desenvolvimento.

§ 2º O agente público em alteração de exercício para composição da força de trabalho poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível no órgão ou na entidade

de destino, com dispensa de ato de cessão, se:

I - o tempo de efetivação da alteração de exercício para composição da força de trabalho for superior a seis meses;

II - a nomeação ou a designação ocorrer para cargo em comissão ou função de confiança que tenha vagado após a data da efetivação da composição da força de trabalho; e

III - o agente público for nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na mesma unidade do órgão ou da entidade que ensejou a composição da força de trabalho.

33. Dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a agente ou o agente público que tenha alterado seu exercício para compor força de trabalho poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível no órgão ou na entidade de destino, com dispensa de ato de cessão, desde que:

a) o tempo de efetivação da **alteração de exercício para composição da força de trabalho seja superior a seis meses;**

b) a nomeação ou a designação ocorrer para **cargo em comissão ou função de confiança que tenha vagado após a data da efetivação da composição da força de trabalho;** e

c) o agente público for nomeado para o exercício de **cargo em comissão ou função de confiança na mesma unidade do órgão ou da entidade que ensejou a composição da força de trabalho.**

34. Com relação ao auxílio-moradia, consoante disposto no inciso VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, não poderá ser concedido quando a forma de movimentação inicial compreender alteração de lotação, uma vez que, nessa situação, o servidor ou a servidora não foi, inicialmente, deslocado para a assunção do cargo em comissão ou da função elegível para a percepção do benefício.

35. Ademais, considerando as condições elencadas no § 2º do art. 14 do Decreto nº 10.835, de 2021, para que o agente público com exercício alterado para composição da força de trabalho possa ocupar cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível no órgão ou na entidade de destino, faz-se necessário que tenha transcorrido o período de 6 (seis) meses desde a efetivação da movimentação, exigência essa que corrobora o fato de que, quando investido no cargo ou função, já se encontrava deslocado de sua residência.

36. Nessa linha, a Conjur-MGI, no Parecer nº 00388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 43612259), assim manifestou-se sobre o questionamento levantado por esta Secretaria:

24. Por conseguinte, como é **indispensável** para o pagamento do auxílio-moradia que o servidor tenha alterado a sua residência **para ocupar cargo em comissão ou função de confiança**, e como o servidor movimentado para compor força de trabalho **não poderá imediatamente ocupar cargo em comissão ou função de confiança**, infere-se que não poderá ser pago auxílio-moradia para servidor movimentado para compor força de trabalho que, posteriormente, venha a ocupar cargo em comissão ou função de confiança. (grifo nosso)

37. Em vista do exposto, esta Secretaria entende que não há que se falar em concessão de auxílio-moradia a servidor ou servidora que teve o exercício alterado para composição de força de trabalho, dado que, mesmo que passe a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, não serão atendidos os demais requisitos constantes dos incisos V e VII do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

#### **II.4 - Auxílio-moradia a ocupantes de cargos de carreiras transversais**

38. No que diz respeito aos servidores integrantes das chamadas carreiras transversais, que têm características específicas de movimentação, cabem alguns esclarecimentos relativos à concessão do auxílio-moradia quando da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

39. Como exemplo, tem-se a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, criada por meio da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, é composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), que, segundo o disposto no § 1º do art. 2º da mesma lei, têm lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com exercício descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta, veja-se:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior.

Art. 2º Ficam criados na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais 2.400 (dois mil e quatrocentos) cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão **lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** na qualidade de órgão supervisor, e **exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta** com competências relativas às políticas sociais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.203, de 2023)

§ 2º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.203, de 2023)

§ 3º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas Sociais em autarquias e fundações.

§ 3º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o **caput**, em autarquias e fundações. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.203, de 2023) (grifo nosso)

40. O Decreto nº 7.191, de 31 de maio de 2010, dispõe sobre a lotação dos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, estabelecendo que:

Art 3º Os Analistas Técnicos de Políticas Sociais serão lotados e terão exercício em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais, observando-se a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as áreas de competência legal do órgão.

**§ 1º Ressalvada a hipótese de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, os Analistas Técnicos de Políticas Sociais terão exercício no mesmo órgão de lotação.**

§ 2º No interesse da administração, mediante solicitação do órgão supervisor, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir, por meio de portaria, a lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas Sociais em autarquias e fundações, desde que vinculadas aos órgãos de que trata o caput.

§ 3º A lotação provisória somente será admitida para a implantação ou desenvolvimento de programas ou projetos específicos, que tenham período de execução determinado, e cujas atividades sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 4º O ato que definir a lotação provisória em entidade da administração indireta deverá estabelecer o prazo para o retorno dos servidores ao órgão de origem. (Grifo nosso)

41. Como se vê, a legislação prevê a possibilidade de movimentação por meio de exercício descentralizado aos ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, situação em que sempre será mantida a lotação no órgão de origem, MGI, podendo o exercício ocorrer em outros órgãos da Administração.

42. Considerando as especificidades de movimentação de servidores, sobretudo dos ocupantes de cargos de carreiras transversais, cabe ressaltar que, para fins de concessão do auxílio-moradia, há que se levar em conta a lotação originária desses servidores e servidoras, sem prejuízo dos outros requisitos, cumulativos, previstos na legislação e nos normativos para concessão desse benefício.

43. No caso dessa carreira, se considera a lotação original o local "permanente" do servidor na unidade da federação, uma vez que os normativos não fixam nenhuma UF como de lotação, embora o MGI tenha capilaridades em diversos estados da federação.

44. No que diz respeito aos servidores das carreiras transversais, que possuem características específicas de movimentação, a concessão do auxílio-moradia se aplica apenas quando houver mudança de residência para exercer cargo em comissão fora da localidade de lotação original.

45. O órgão de assessoramento jurídico do MGI, no Parecer nº 00388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 43612259), assim se pronunciou acerca da concessão do auxílio-moradia na mesma localidade de lotação do servidor ou servidora:

35. Ora, os ATPs só farão jus ao auxílio-moradia se forem cedidos para ocuparem cargo em comissão ou função de confiança **em local diverso daquele onde fixada a sua lotação, eis que, neste caso, precisarão mudar de residência para local diverso daquele onde estão ordinariamente fixados** (art. 60-B, V, da Lei nº 8.112, de 1990).

36. Por isso, concordamos com o entendimento apresentado pela Consultante, no sentido de que não há amparo legal para o ressarcimento das despesas com moradia dos servidores ocupantes de cargos das carreiras transversais em exercício na mesma localidade de sua lotação. (grifo nosso)

46. Portanto, para fins de concessão de auxílio-moradia, exige-se a condição de transitoriedade do deslocamento, de modo que não há amparo legal para o ressarcimento das despesas com moradia de servidores ocupantes de cargos das carreiras transversais em exercício na mesma localidade de sua lotação, visto tratar-se da lotação originária dos titulares de cargos dessas carreiras.

## II.5 - Auxílio-moradia para servidores participantes do Programa de Gestão e Desempenho (PGD)

47. Este órgão central do Sipec tem recebido diversos questionamentos acerca da possibilidade da concessão de auxílio-moradia a servidores participantes do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), na modalidade de teletrabalho, que passam a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes e, em razão da assunção desse cargo ou dessa função, precisam se desligar do teletrabalho (regime parcial ou integral) e retomar o trabalho presencial.

48. Sobre o assunto, convém mencionar que o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o PGD da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, traz as seguintes modalidades de PGD:

### Modalidades do PGD

Art. 6º O PGD poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

**II - teletrabalho.**

Parágrafo único. A modalidade presencial, a que se refere o inciso I do caput, poderá ser tornada obrigatória pelas autoridades referidas no caput do art. 3º. (grifo nosso)

49. Ainda no que diz respeito ao PGD, a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24 de 28 de julho de 2023, estabeleceu orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (Siorg) relativas à implementação e à execução do programa, definindo as duas modalidades de teletrabalho a seguir:

Art. 10. Na modalidade de **teletrabalho**:

I - em **regime de execução parcial**, parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e

II - em **regime de execução integral**, a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante. (grifo nosso)

50. Primeiramente, é importante esclarecer que a adesão de servidor ou servidora ao PGD na modalidade de teletrabalho, quer seja em regime de execução parcial ou integral, não altera a sua lotação no órgão ou na entidade em que está em exercício.

51. Da mesma forma, a função ou o cargo comissionado para o qual foi nomeado(a) ou investido(a) o servidor ou a servidora permanece a integrar a estrutura do órgão ou entidade, mesmo que, com anuência de sua chefia, as atividades sejam executadas em localidade distinta da qual se vincula essa função ou esse cargo comissionado (unidade física relacionada ao cargo ou à função).

52. Portanto, partindo da premissa descrita no item antecedente, a alteração do exercício para localidade diversa da anterior ocorre quando o servidor ou a servidora passa a exercer as atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança, ainda que o deslocamento (físico) não tenha se efetivado.

53. Assim, o deslocamento do servidor ou da servidora não ocorreu devido à autorização da chefia para a adesão ao PGD na modalidade teletrabalho. No entanto, formalmente e para fins de concessão do auxílio-moradia, o servidor ou a servidora já se encontra na localidade da estrutura do órgão ou entidade do cargo para o qual foi nomeado(a).

54. Diante da situação apresentada em vista das diversas consultas encaminhadas a este órgão central do Sipec sobre o tema, há duas situações a serem consideradas:

a) servidor ou servidora nomeado ou nomeada para cargo ou função comissionada elegível à percepção do auxílio-moradia e que preenchia os requisitos para a concessão do benefício, mas que não o requereu em função de não ter havido deslocamento para a localidade a que se vincula esse cargo ou essa função, em decorrência da designação para a função ou o cargo comissionado, por lhe ter sido autorizada a adesão ao PGD na modalidade de teletrabalho em regime de execução integral; e

b) servidor ou servidora inicialmente nomeado ou nomeada para cargo ou função comissionada não elegível para o auxílio moradia (Função Comissionada Executiva - FCE-10, por exemplo) vinculada a determinada localidade, que tenha sido autorizado(a) a aderir ao PGD na modalidade de teletrabalho sob regime de execução integral, permanecendo em sua residência, mas que, posteriormente, foi nomeado(a) para cargo ou função de confiança passível de recebimento do auxílio nessa mesma localidade e que, por esse motivo, se deslocou para o desempenho de suas funções.

55. Em relação à situação constante da alínea "a" do item anterior, tem-se que, considerando que o servidor ou a servidora já foi investido(a) em cargo ou função comissionada elegível para a percepção do auxílio-moradia, esse(a) poderá requerê-lo quando houver o deslocamento para a localidade onde o cargo ou função esteja vinculado na estrutura do órgão ou entidade e, preenchido os demais requisitos previstos na legislação lhe ser deferido.

56. Já no tocante à situação descrita na alínea "b", entende-se que o servidor ou servidora não faz jus ao recebimento do auxílio-moradia, uma vez que sua investidura ocorreu inicialmente em cargo não elegível, em razão de o servidor ou a servidora já se encontrar vinculado(a) à localidade de destino, não tendo se deslocado em função de concessão da chefia imediata, ao deferir o PDG em regime de execução integral. Ou seja, nessa situação o servidor ou a servidora já se encontrava vinculado(a) à localidade quando da investidura do primeiro cargo, tanto que, caso a administração necessitasse do comparecimento para o desempenho de alguma atividade, o ônus do deslocamento seria do servidor ou da servidora, à época. Veja-se os arts. 11 e 26 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023:

Art. 11. O participante em teletrabalho, quando convocado, comparecerá presencialmente ao local definido, dentro do prazo estabelecido no TCR.

(...)

Art. 26. Constituem responsabilidades dos participantes do PGD, sem prejuízo daquelas previstas no Decreto nº 11.072, de 2022:

(...)

II - atender às convocações para comparecimento presencial, nos termos do art. 11 desta Instrução Normativa Conjunta;

57. Dessa forma, o servidor ou a servidora que passe a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalente, mas tendo ocupado inicialmente, na mesma localidade da unidade de exercício, cargo ou função não elegível para percepção do auxílio-moradia, ainda que se encontrasse em teletrabalho de modo integral (sem ter se deslocado efetivamente para a nova localidade), mesmo que venha a se desligar do Programa ou adote a modalidade presencial, não fará jus ao benefício.

58. Acerca da concessão do auxílio-moradia aos servidores e servidoras participantes do PGD, a Consultoria Jurídica junto ao MGI assim concluiu na Parecer nº 00388/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI r 43612259):

Ante o exposto, entendemos que:

d) se determinado servidor for nomeado para cargo ou função comissionada do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, **na modalidade de teletrabalho em regime integral**, poderá receber o auxílio-moradia a partir de quando mudar sua residência para o lugar onde esteja localizado o órgão ou entidade em que ocupará cargo ou função comissionada;

e) se determinado servidor, em teletrabalho e sob regime de execução integral, for nomeado para cargo ou função comissionada não elegível ao auxílio-moradia, sendo, posteriormente, nomeado para cargo ou função de confiança elegível ao auxílio, na mesmo local do cargo ou função originário, não fará jus ao pagamento do auxílio. Isso faz todo sentido, pois não é devido o pagamento de auxílio-moradia se não há mudança da localidade do órgão ou entidade onde o servidor passar a ocupar o cargo ou função elegível à concessão do auxílio; e (grifo nosso)

59. Diante do exposto, em estrita observância às normas de regência da matéria em apreço, em especial ao requisito de que trata o inciso VII do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, e ao inciso VI do art. 3º da IN SGP/SEDGG/ME, de 2021, não há que se falar no pagamento do auxílio-moradia aos participantes do PGD que passam a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes na mesma localidade da unidade de exercício que se encontrava anteriormente ocupando cargo ou função não elegível ao benefício.

## **II.6 - Inclusão do auxílio-moradia na base de cálculo da indenização devida em razão da estabilidade provisória garantida à gestante**

60. Preliminarmente, cabe informar que a estabilidade provisória assegurada à gestante foi instituída pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previu:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

61. Verifica-se que, até o momento, não foi editada lei complementar relacionada à estabilidade da gestante prevista nesse dispositivo constitucional.

62. Diante da ausência de lei, a jurisprudência dos tribunais superiores supriu essa lacuna e estendeu às servidoras os direitos decorrentes dessa estabilidade, tendo sido acompanhada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e por este órgão central do Sipec.

63. Sobre o assunto, ressalta-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsável pelo assessoramento jurídico do órgão central do Sipec à época, havia concluído que todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo em comissão, inclusive o auxílio-moradia, deveriam ser computadas no cálculo da indenização devida à gestante. Para tanto, adotou entendimentos anteriores da então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Conjur/MP), como o registrado no Parecer nº 00285/2015/RMD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, além de entendimentos derivados, como os do Parecer nº 00300/2020/PGFN/AGU.

64. No entanto, no intuito de melhor esclarecer quais verbas deveriam compor essa indenização, sobretudo aquelas de natureza indenizatória, esta Secretaria de Relações de Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 21623/2024/MGI (SEI nº 42253904), formulou consulta à Conjur-MGI, em que questionou acerca da possibilidade da inclusão do auxílio-moradia no cálculo da indenização decorrente da estabilidade à gestante.

65. Ao se pronunciar sobre o assunto, a Conjur-MGI, no Parecer nº 00720/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 44305580), ressaltou que, devido a sua natureza, as verbas indenizatórias, sem exclusão do auxílio-moradia, não devem ser incluídas na base de cálculo da indenização devida à gestante, como visto:

15. Não cabe incluir o auxílio moradia na indenização direcionada a servidora gestante em razão da estabilidade temporária. O auxílio moradia é verba de natureza indenizatória e só

deve ser admitido nos casos específicos em lei, devendo haver contraprestação do fato gerador taxado na norma, aplicação literal do art. 60 B e seguintes da Lei 8112.

(...)

18. **No que tange a natureza da verba questionada, esta Consultoria entende que as verbas de natureza indenizatória não dão acesso à estabilidade provisória da servidora grávida, uma vez que são parcelas condicionadas à efetiva prestação de serviços pela servidora, o que afasta da garantia remuneratória.**

(...)

19. Pelo exposto, conclui-se que:

(...)

b) assim, verifica-se da referida manifestação que o auxílio moradia não faz parte da indenização que a servidora gestante tem direito em razão da estabilidade temporária do art. 10, II, 'b' do ADCT.

66. Por fim, o Consultor Jurídico junto ao MGI, no Despacho nº 17751/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 44305580), acrescentou:

8. Não obstante isso, no caso concreto trazido a questionamento, não faz jus a servidora ao cômputo do auxílio-moradia na sua indenização. Com efeito, ela retornou à cidade de origem e recebeu, para isso, ajuda de custo, cessando as condições que permitiam o recebimento do auxílio-moradia, que tem natureza ressarcitória e que requer, portanto, a comprovação efetiva das despesas com moradia para ser pago pela Administração, conforme art. 60-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A mesma lógica vale para as demais verbas de natureza indenizatória ou ressarcitória e que requeiram o cumprimento de determinadas condições para serem devidas ao servidor.

67. Portanto, no tocante ao cálculo da indenização da estabilidade provisória devida à gestante, prevista no artigo 10, II, 'b', do ADCT, esta Secretaria conclui que o auxílio-moradia não deve ser incluído, dada a natureza desse benefício, que tem por objetivo ressarcir despesas comprovadamente realizadas pelos servidores com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, exigindo, portanto, o adimplemento de condições para seu pagamento.

68. A partir do exposto, convém ressaltar que o entendimento adotado por este órgão central do Sipec é no sentido de que o auxílio-moradia não deve ser computado no cálculo da indenização da estabilidade provisória devida à servidora gestante, conforme exarado na Nota Técnica SEI nº 34643/2024/MGI (SEI nº 44471643), que trata especificamente dessa matéria.

## II.7 - Imóvel funcional

69. Esclarece-se que a concessão de auxílio-moradia e a concessão de imóvel funcional seguem normas diferentes, podendo a restrição ao pagamento do auxílio não ser impeditiva para colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou da servidora.

70. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MGI) conforme disposto no Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993 é responsável pela administração dos imóveis residenciais à disposição do Poder Executivo.

71. Assim, o art. 8º do Decreto nº 980, de 1993, elenca os cargos do Poder Executivo Federal elegíveis à utilização de imóvel funcional, desde que, nem o servidor, nem seu cônjuge, sejam proprietários de imóvel residencial no Distrito Federal.

Art. 8º Os imóveis residenciais administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se ao uso por: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002\)](#)

I - Ministro de Estado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995\)](#)

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995\)](#)

III - ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995\)](#)

Art. 9º É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a servidor quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, exceto no caso do inciso I do art. 5º; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.803, de 6.2.1996](#))

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à Administração Federal, direta ou indireta.

### III - CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, em relação aos quesitos elaborados que decorreram de diversas consultas de órgãos e entidades integrantes do Sipec envolvendo a concessão do auxílio-moradia, esta Secretaria de Relações de Trabalho conclui:

a) Qual o ato a ser considerado para início da contagem do prazo para a cessação do auxílio-moradia após **colocação de imóvel funcional à disposição** do servidor ou da servidora?

Resposta: Para fins do disposto no art. 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, considera-se disponibilizado o imóvel funcional após realizados todos os atos descritos nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 980, de 1993. Assim, o ressarcimento, a título de auxílio-moradia, cessará no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do termo vistoria, do termo de aceite das regras que disciplinam a cessão de uso, bem como da entrega das chaves, momento em que o imóvel se encontrará efetivamente à disposição do servidor ou da servidora.

b) É devida a concessão e o pagamento do auxílio-moradia quando o servidor ou a servidora (ou cônjuge) é **proprietário(a) de fração de imóvel** na localidade onde for exercer o cargo comissionado elegível a esse benefício?

Resposta: A condição de ser (ou ter sido) o servidor ou a servidora, cônjuge ou companheiro ou companheira proprietário(a) de fração de imóvel na localidade onde passa exercer o cargo comissionado ou função elegível à concessão do auxílio-moradia não afasta a possibilidade de concessão do benefício, desde que o servidor ou a servidora declare a impossibilidade de exercer do direito de habitação no imóvel de que detém titularidade de fração.

c) É devido o pagamento do auxílio-moradia quando da ocupação de um dos cargos elegíveis à concessão do referido benefício por **servidor ou servidora que teve sua movimentação inicial para composição de força de trabalho**?

Resposta: Não há que se falar em concessão de auxílio-moradia a servidor ou servidora que teve o exercício alterado para composição de força de trabalho, uma vez que, mesmo que passe a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, não há como atender os demais requisitos constantes dos incisos V e VII do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990 uma vez que para que o agente público com exercício alterado possa ocupar cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível no órgão ou na entidade de destino, faz-se necessário que tenha transcorrido o período de 6 (seis) meses desde a efetivação da movimentação, exigência essa que corrobora o fato de que, quando investido no cargo ou na função, já se encontrava deslocado.

É devida a concessão e o pagamento do auxílio-moradia a servidor ou servidora **integrante de carreiras transversais** quando da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes **na mesma localidade de sua lotação originária** ?

Resposta: Não há amparo legal para o ressarcimento das despesas com moradia dos servidores ocupantes de cargos das carreiras transversais em exercício na mesma localidade de sua lotação originária.

d) É devida a concessão e o pagamento do auxílio-moradia a servidor ou servidora **participante do Programa de Gestão e Desempenho - PGD** que passe a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes **na mesma**

**localidade da unidade de exercício que já se encontrava na modalidade de teletrabalho (em regime de execução parcial ou integral)?**

Resposta: Em estrita observância às normas de regência da matéria acerca do auxílio-moradia, em especial o requisito de que trata o inciso VII do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso VI do art. 3º da IN SGP/SEDGG/ME, de 2021, não há que se falar no pagamento do auxílio-moradia aos participantes do PGD que passam a ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes na mesma localidade da unidade de exercício que se encontravam anteriormente ocupando cargo ou função não elegível ao benefício.

**e) Deve o auxílio-moradia compor a base de cálculo da indenização devida em razão da estabilidade provisória garantida à gestante?**

Resposta: As verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas no cálculo da indenização devida à servidora em razão da estabilidade provisória garantida à gestante, prevista no artigo 10, II, 'b', do ADCT. Portanto, dada a natureza do auxílio-moradia, esse não deve compor o cálculo da referida indenização, já que o auxílio supracitado tem por objetivo ressarcir despesas comprovadamente realizadas pelos servidores com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, exigindo, portanto, o adimplemento de condições para seu pagamento.

#### **IV - RECOMENDAÇÃO**

73. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à apreciação superior, sugerindo, caso aprovada, a divulgação aos órgãos integrantes do Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

#### **DIVISÃO DE BENEFÍCIOS**

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente

#### **COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

#### **COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

#### **DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE**

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação (CGAAD/SGP), para fins de publicação no Sigepe Legis, conforme proposto.

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 03/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 03/10/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 03/10/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 03/10/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 07/10/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44182981** e o código CRC **65E636C9**.

Referência: Processo nº 19975.129908/2023-18.

SEI nº 44182981